



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006393-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIERME KERI BISPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36065

Agravo em Execução nº 0006393-86.2025.8.26.0996

Agravante: JULIERME KERI BISPO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.
2. A progressão de regime exige o cumprimento simultâneo de requisitos objetivos e subjetivos, conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal.
3. O bom comportamento carcerário exigido pela Lei n. 13.964/2019 deve ser interpretado de forma ampla, ultrapassando a mera ausência de faltas disciplinares e abrangendo a real demonstração de mérito para a vida em liberdade.
4. O atestado de conduta carcerária reflete apenas o aspecto disciplinar, não sendo suficiente para comprovar reabilitação, nos termos da Resolução SAP n. 144/2010, arts. 85 e 88.
5. O agravante possui registro de faltas graves, o que compromete a aferição de sua aptidão para o retorno progressivo ao convívio social.
6. A gravidade dos crimes cometidos, aliada ao comportamento prisional comprometido, indica que o agravante não apresenta, no momento, condições subjetivas para a concessão do benefício.
7. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 19, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado por **JULIERME KERI BISPO**, nos autos da execução n. 0015349-85.2021.8.26.0041.

O agravante pretende a reforma do decisum sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 22/24) e mantida a decisão (fl. 26) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 35/36) vindo os autos conclusos a esta Relatora em 23 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

JULIERME foi condenado pelo cometimento dos crimes de furto qualificado e roubo circunstanciado ao cumprimento da pena total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 27/07/2026, conforme Boletim Informativo (fls. 07/14).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão da progressão ao regime semiaberto, bem como o deferimento do pedido de livramento condicional, sendo esses indeferidos pela Juíza *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo (fls. 19).

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido não mais comportamento satisfatório, mas sim bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela*

*necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”¹*

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar**, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).*

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

Nesse ponto vale ressaltar que **JULIERME KERI BISPO** não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto para que se possa apreciar se o condenado reúne, ou não, méritos para concessão dos benefícios.

No presente caso, observa-se a **o cometimento de delitos graves,** de modo a demonstrar maior periculosidade, aparentando fazer do crime seu meio de vida.

Ademais, observado o comportamento descompromissado do agravante, **diante da anotação de 02 (duas) faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas abandono e descumprimento das regras do benefício da saída temporária,** de modo que maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo.

O princípio da progressão de regime no cumprimento da pena visa à ressocialização do condenado, permitindo sua reintegração gradual à sociedade. No entanto, para que tal benefício seja concedido, é imprescindível que o apenado demonstre efetiva reabilitação, tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo. Assim, enquanto não houver comprovação concreta de sua reabilitação, a progressão de regime deve ser obstada.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça, a progressão de regime não é um direito absoluto, mas sim um benefício condicionado ao preenchimento de requisitos legais (AREsp n. 2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma,

julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025). Assim, se o apenado não demonstrou sua reabilitação de forma inequívoca, a concessão da progressão comprometeria o caráter preventivo e ressocializador da pena, além de representar um risco à ordem pública.

Portanto, enquanto não houver clara evidência da reabilitação do executado, a progressão de regime deve ser negada, garantindo que o benefício seja concedido apenas àqueles que, de fato, demonstraram estar preparados para uma reinserção gradual e responsável na sociedade.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto a progressão de regime.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora